



LEI Nº 4.510 DE 13 DE outubro DE 1992

PUBLICADO
Diário Oficial nº 195
Data: 13 / 10 / 92
Assatura

Altera dispositivos da Lei nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 4.455, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

I -

II - na data do desembaraço aduaneiro, em relação aos veículos importados diretamente pelo proprietário;

.....

"Art. 4º -

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



LEI Nº 4.510 DE 13 DE outubro DE 1992

PUBLICADO
Diário Oficial nº 195
Data: 13 / 10 / 92
Assatura

Altera dispositivos da Lei nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 4.455, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

I -

II - na data do desembaraço aduaneiro, em relação aos veículos importados diretamente pelo proprietário;

.....

"Art. 4º -

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



LEI Nº 4.510 DE 13 DE outubro DE 1992

Altera dispositivos da Lei nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina o imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

PUBLICADO
Diário Oficial nº 195
Data: 13 / 10 / 92
Assatura

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 4.455, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

I -

II - na data do desembaraço aduaneiro, em relação aos veículos importados diretamente pelo proprietário;

.....

"Art. 4º -

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Handwritten mark



LEI Nº 4.510 DE 13 DE Outubro DE 1992

Altera dispositivos da Lei nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

PUBLICADO
Diário Oficial nº 195
Data: 13/10/92
Machado

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 4.455, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -
I -
II - na data do desembaraço aduaneiro, em relação aos veículos importados diretamente pelo proprietário;

.....
"Art. 4º -
I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

4



LEI Nº 4.510 DE 13 DE outubro DE 1992

Altera dispositivos da Lei nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina o imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

PUBLICADO
Diário Oficial nº 195
Data: 13/10/92
Assinatura

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 4.455, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

II - na data do desembarago aduaneiro, em relação aos veículos importados diretamente pelo proprietário;

.....
"Art. 4º -

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

4



LEI Nº 4.510 DE 13 DE outubro DE 1992

PUBLICADO
Diário Oficial nº 195
Data: 13 / 10 / 92
Assane
Assinatura

Altera dispositivos da Lei nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 4.455, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

I -

II - na data do desembaraço aduaneiro, em relação aos veículos importados diretamente pelo proprietário;

.....

"Art. 4º -

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - das autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos veículos vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações.

IV - das entidades sindicais dos trabalhadores;

V - dos templos de qualquer culto;

VI - das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observados os seguintes requisitos:

a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

c) - sejam reconhecidas de utilidade pública, através de Lei Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º - A imunidade de que tratam os incisos I e II não se aplica aos veículos relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja pagamento de tarifas ou preços pelos usuários.

§ 2º - A imunidade a que se refere os incisos III e IV compreende somente os veículos relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

"Art. 6º - Fica isenta do imposto a propriedade sobre:



- II - das autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos veículos vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações.
- IV - das entidades sindicais dos trabalhadores;
- V - dos templos de qualquer culto;
- VI - das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observados os seguintes requisitos:
 - a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - b) - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;
 - c) - sejam reconhecidas de utilidade pública, através de Lei Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º - A imunidade de que tratam os incisos I e II não se aplica aos veículos relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja pagamento de tarifas ou preços pelos usuários.

§ 2º - A imunidade a que se refere os incisos III e IV compreende somente os veículos relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

"Art. 6º - Fica isenta do imposto a propriedade sobre:



- I - veículos do corpo diplomático acreditado jun
to ao governo brasileiro;
- II - tratores;
- III - máquinas de uso exclusivo na atividade agrí-
cola, hortícola ou florestal;
- IV - veículos do tipo ambulância;
- V - barco pertencente a pescador profissional,
pessoa física, utilizado na atividade pes-
queira artesanal, comprovada por entidade re-
presentativa da classe;
- VI - veículo pertencente a profissional autônomo,
registrado ou licenciado na categoria alu-
guel, para ser utilizado:
 - a) - no transporte de cargas;
 - b) - como táxi, no transporte de passageiros.

§ 1º - A isenção prevista nos incisos V e VI apli-
ca-se, exclusivamente, à propriedade de um único bem do beneficiá-
rio, devidamente comprovada pelo órgão executivo de trânsito esta-
dual ou repartição competente, conforme o caso.

§ 2º - A comprovação da utilização do veículo co-
mo táxi, para os efeitos da alínea "b" do inciso VI, far-se-á me-
diante a apresentação do alvará expedido pelo órgão municipal com-
petente.

§ 3º - A falta do atendimento às condições e re-
quisitos exigidos para a comprovação e fruição dos benefícios, na
forma dos arts. 4º e 6º, implicará no cancelamento destes, sujei-
tando-se o contribuinte ou responsável ao recolhimento do imposto,
com os acréscimos legais, se couberem.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-
se, também, na hipótese de desvio da finalidade do veículo benefi-
ciário"

- I - veículos do corpo diplomático acreditado junto ao governo brasileiro;
- II - tratores;
- III - máquinas de uso exclusivo na atividade agrícola, hortícola ou florestal;
- IV - veículos do tipo ambulância;
- V - barco pertencente a pescador profissional, pessoa física, utilizado na atividade pesqueira artesanal, comprovada por entidade representativa da classe;
- VI - veículo pertencente a profissional autônomo, registrado ou licenciado na categoria aluguel, para ser utilizado:
 - a) - no transporte de cargas;
 - b) - como táxi, no transporte de passageiros.

§ 1º - A isenção prevista nos incisos V e VI aplica-se, exclusivamente, à propriedade de um único bem do beneficiário, devidamente comprovada pelo órgão executivo de trânsito estadual ou repartição competente, conforme o caso.

§ 2º - A comprovação da utilização do veículo como táxi, para os efeitos da alínea "b" do inciso VI, far-se-á mediante a apresentação do alvará expedido pelo órgão municipal competente.

§ 3º - A falta do atendimento às condições e requisitos exigidos para a comprovação e fruição dos benefícios, na forma dos arts. 4º e 6º, implicará no cancelamento destes, sujeitando-se o contribuinte ou responsável ao recolhimento do imposto, com os acréscimos legais, se couberem.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplicase, também, na hipótese de desvio da finalidade do veículo beneficiário"

"Art. 7º - Compete ao diretor regional, mediante requerimento do proprietário do veículo ou responsável, instruído com os documentos comprobatórios da propriedade e do atendimento aos requisitos exigidos, e à vista, se necessário, de parecer do Departamento de Arrecadação e Tributação, reconhecer a imunidade ou a isenção."

"Art. 8º -

Parágrafo Único - São também contribuintes do IPVA:

- I - na alienação fiduciária, o devedor fiduciante;
- II - no arrendamento mercantil, o arrendatário do veículo."

"Art. 10 -

- II - o fiduciário ou possuidor indireto;
- III - a empresa detentora da propriedade do veículo no caso de arrendamento mercantil."

"Art. 12 -

§ 4º - Em substituição ao disposto no § 1º, para no vo registro e/ou licenciamento de veículos de fabricação estrangeira, a base de cálculo poderá ser atribuída pela Secretaria da Fazenda, que levará em conta, para sua fixação, o preço do veículo novo, de qual espécie, aplicando os seguintes percentuais de redação, conforme o ano de fabricação do veículo:

- I - 20% (vinte por cento) para o veículo com um ano de fabricação;
- II - 30% (trinta por cento) para o veículo com dois anos de fabricação;
- III - 40% (quarenta por cento) para o veículo com três anos de fabricação;
- IV - 50% (cinquenta por cento) para o veículo com quatro anos de fabricação;
- V - 60% (sessenta por cento) para o veículo com cinco ou mais anos de fabricação."

"Art. 7º - Compete ao diretor regional, mediante requerimento do proprietário do veículo ou responsável, instruído com os documentos comprobatórios da propriedade e do atendimento aos requisitos exigidos, e à vista, se necessário, de parecer do Departamento de Arrecadação e Tributação, reconhecer a imunidade ou a isenção."

"Art. 8º -

Parágrafo Único - São também contribuintes do IPVA:

- I - na alienação fiduciária, o devedor fiduciante;
- II - no arrendamento mercantil, o arrendatário do veículo."

"Art. 10 -

- II - o fiduciário ou possuidor indireto;
- III - a empresa detentora da propriedade do veículo no caso de arrendamento mercantil."

"Art. 12 -

§ 4º - Em substituição ao disposto no § 1º, para no registro e/ou licenciamento de veículos de fabricação estrangeira, a base de cálculo poderá ser atribuída pela Secretaria da Fazenda, que levará em conta, para sua fixação, o preço do veículo novo, de qual espécie, aplicando os seguintes percentuais de redação, conforme o ano de fabricação do veículo:

- I - 20% (vinte por cento) para o veículo com um ano de fabricação;
- II - 30% (trinta por cento) para o veículo com dois anos de fabricação;
- III - 40% (quarenta por cento) para o veículo com três anos de fabricação;
- IV - 50% (cinquenta por cento) para o veículo com quatro anos de fabricação;
- V - 60% (sessenta por cento) para o veículo com cinco ou mais anos de fabricação."



"Art. 27 - Do produto da arrecadação do imposto, 50% (cinquenta por cento) constituem receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município no qual o veículo esteja registrado e/ou licenciado (Lei Complementar Nº 63/90).

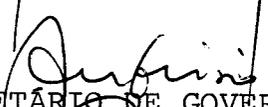
Parágrafo Único - A parcela da arrecadação do imposto pertencente aos Municípios será imediatamente creditada a estes, através do próprio documento de arrecadação, no momento em que esta estiver sendo realizada."

Art. 2º - A isenção de que trata o inciso VI do art. 6º da Lei nº 4.255. de 27 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, aplica-se, também, aos créditos tributários vin cendos decorrentes de parcelamento, bem como aos vencidos e não pagos, relativamente ao exercício de 1992, vedada a restituição de quantias já pagas.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 13 de outubro de 1992.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA

"Art. 27 - Do produto da arrecadação do imposto, 50% (cinquenta por cento) constituem receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município no qual o veículo esteja registrado e/ou licenciado (Lei Complementar Nº 63/90).

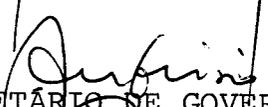
Parágrafo Único - A parcela da arrecadação do imposto pertencente aos Municípios será imediatamente creditada a estes, através do próprio documento de arrecadação, no momento em que esta estiver sendo realizada."

Art. 2º - A isenção de que trata o inciso VI do art. 6º da Lei nº 4.255. de 27 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, aplica-se, também, aos créditos tributários vincendos decorrentes de parcelamento, bem como aos vencidos e não pagos, relativamente ao exercício de 1992, vedada a restituição de quantias já pagas.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 13 de outubro de 1992.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA